



Número: **1009830-63.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **30/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **35894-72.2016.811.0041**

Assuntos: **Convoção de recuperação judicial em falência**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial nº 35894-**

**72.2016.811.0041, código: 1159918, na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - Agrava da r. decisão:**

**Diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral CONVOLO EM FALÊNCIA**

**a recuperação judicial da empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.**

**Pedido: Requer o efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento, reformar a decisão agravada e homologar o plano re recuperação judicial.**

**(Apensos códigos n. 1200578; n. 1209263; n. 1216959; n. 1220309; n. 1220309; n. 1256157)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (AGRAVANTE)	GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
JEIB RAMOS DE LIMA (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
LUCIO FONSECA JUNIOR (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
MARCELO ROSA DA SILVA (AGRAVADO)	RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ALINE BARINI NESPOLI (TERCEIRO INTERESSADO)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44524 45	09/04/2019 17:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**VICE PRESIDÊNCIA**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009830-63.2018.8.11.0000**

**RECORRENTE: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA**

**RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS**

*Vistos, etc.*

Trata-se de Recurso Especial (Id. 6933634), com pedido de efeito suspensivo, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara de Privado deste Sodalício, assim ementado (Id. 4452858):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGIMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial, atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.” (AI 1009830-63.2018.8.11.0000, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018)*

Os Embargos de Declaração de Id. 5245484 opostos contra o acórdão foram rejeitados (Id. 5866400).

Alega a Recorrente violação: (i) ao art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05 e 1.022, II, do CPC, diante da realização do julgamento colegiado sem a prévia remessa dos autos ao *Parquet* para parecer; (ii) aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC, diante da manutenção da convalidação da recuperação judicial em falência sem observar o espírito essencial da Lei n. 11.101/05, que é a



preservação da empresa; (iii) ao art. 1.022, I, diante da contradição ao se afirmar que a falência ora foi decretada em razão do descumprimento do plano, ora em razão de sua não aprovação; (iv) ao art. 1.022, III, ao argumento de que o órgão colegiado partiu de premissas fáticas equivocadas para negar provimento ao Agravo de Instrumento (“descumprimento do plano”, “inobservância da apresentação de demonstrativos mensais”, “inobservância da publicação do plano judicial” e “inexistência de atividade econômica”); (v) aos arts. 45, §1º e 47, ambos da Lei n. 11.101/05, ao art. 4º da LICC e ao art. 140 do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado preenche os requisitos necessários para sua homologação, notadamente por não poder o empate em uma das classes ser considerado como rejeição do plano e ser permitido o tratamento diferenciado e (v) ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, ao argumento de que a suposta inviabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência.

Requer a atribuição de efeito suspensivo uma vez que, além de demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, a determinação de convalidação da recuperação judicial em falência implicará no desemprego de mais de 30 cidadãos e na rescisão de contratos de prestação de serviços executados pela Recorrente em prol de entes municipais.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Passo, pois, à análise dos citados requisitos.

Ao apontar violação ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, sustenta a Recorrente que a suposta inviolabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência, visto que tal hipótese não está prevista rol taxativo do referido dispositivo, bem como por sua análise não competir ao Juiz.

*In casu*, em uma verificação sumária do feito, verifica-se que a situação econômica da recuperanda foi analisada no aresto recorrido para se concluir pela manutenção da decisão que decretou a falência da empresa, o que se encontra em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa (vide CC 157099/RJ) e, pois, indica a probabilidade de provimento do recurso.

A seu turno, o *periculum in mora* resta demonstrado com a própria decretação da falência da Recorrente e sua exclusão do meio empresarial, ocasionando, conseqüentemente, a perda da unidade produtiva, o desemprego dos trabalhadores a ela vinculados (Id. 3132506) e a rescisão dos diversos contratos de prestação de serviços firmados com entes e órgãos públicos.

Assim, por entender que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2019.



***Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,***  
***Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.***

v

